

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS N.º 64.015 — RS

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Carlos Madeira

Pacientes : Lidia Dalsocchio ou Lydia Dalsochio e outros

Impetrante : Erasto Villa-Verde de Carvalho

Coator : Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul

**Habeas-Corpus.** *Abuso de incapazes. Se as procurações outorgadas por instrumento público se mostram idôneas a produzir efeitos jurídicos em prejuízo da outorgante incapaz, não há nulidade a viciar o processo criminal por falta de perícia em tais instrumentos.*

**Habeas-Corpus indeferido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido.

Brasília, 17 de junho de 1986.

Djac Falcão

Presidente

Carlos Madeira

Relator

### RELATÓRIO

**O Sr. Ministro Carlos Madeira:** Lídia Dalsocchio, João Martins, Mariana Dalsocchio Martins e Ercílio Martins foram condenados pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de São Leopoldo, às penas de 3 anos de reclusão a primeira e de dois anos e seis meses os demais, além da multa de Cr\$ 5.000, por infração ao disposto no art. 173 do Código Penal, observados os artigos 59, 60 e 62, I, do mesmo diploma, por haverem abusado de menor débil mental, induzindo-a à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio.

Os fatos foram assim relatados na denúncia:

*"Em fevereiro de 1976, em dia não esclarecido, Lydia, Mariana e Milton compareceram na casa de Sueli Guterres Fagundes, sítia na rua Salgado Filho, 3468, Bairro Scharlau, em São Leopoldo, onde seqüestraram Eunice da Rosa, débil mental, portadora de esquizofrenia crônica, e a trouxeram para Porto Alegre. Tudo isto porque Lydia teve conhecimento de que Eunice era portadora de razoável herança.*

*Após convencerem Eunice a acompanhá-las, Lydia e Mariana a conduziram até o carro, onde as aguardava Milton, motorista de Lydia, e que conhecia a trama que por ela fora urdida.*

*Eunice ficou alojada em casa de Lydia, a qual, dias depois, logrou obter de Eunice uma procuração com amplos poderes para alienar e transacionar seus bens. Esclareça-se que Lydia é advogada.*

*Feito isso, Lydia e os demais denunciados passaram a providenciar o casamento de Eunice. Foi escolhido para marido o denunciado João Martins.*

*Tudo arranjado, seguiram todos para Chapecó, Santa Catarina, e no Distrito de Mal. Bornan, em 20 de abril de 1976, Eunice casou-se com João Martins, em regime de comunhão universal de bens. O denunciado Erclio Martins foi testemunha.*

*Ao retornarem, o casal Eunice e João outorgou procuração ao advogado Domingos Grillo, com poderes idênticos à anterior, tudo por iniciativa de Lydia.*

*Em data não precisada, em 1977, o casal compareceu ao escritório da advogada Bernadete Pinto, procuradora da família de Eunice, onde foi solicitar dinheiro para comprar móveis para sua casa. A Dra. Bernadete, que já tivera conhecimento de todo o ocorrido, solicitou a presença da polícia em seu escritório, sendo Eunice detida e entregue à sua família" (fls. 61/62).*

O Juiz rejeitou a imputação de seqüestro e julgou procedente a denúncia relativamente ao abuso de incapaz.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações, exceto a de João Martins, queproveu parcialmente para reduzir a pena a dois anos de reclusão e Cr\$ 5.000 de multa, concedendo-lhe sursis. O recurso extraordinário criminal interposto não foi admitido.

Em favor dos réus, o advogado Erasto Villa-Verde de Carvalho impetra o presente *habeas-corpus* ao fundamento de que o processo é nulo, por isso que não foi feita a perícia nas procurações outorgadas pela vítima, para evidenciar se tais documentos eram hábeis para o fim visado. E concluiu que, "no crime de abuso de incapaz, haveria de periciar o instrumento do crime, isto é, as procurações, sob pena de nulidade absoluta, insanável, viciando todo o processo".

Vieram as informações ministradas pelo ilustre Juiz Presidente do Tribunal de Alçada, e a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Lê-se no acórdão que confirmou a sentença:

*"Em fevereiro de 1976, Eunice foi levada pela Dra. Lydia da casa de Sueli, e nesse próprio mês outorgou procuração para a Dra. Lydia, por instrumento público, conferindo-lhe os mais amplos poderes, inclusive o de vender bens dela, deixados por falecimento de sua mãe Elsa, procuração esta reproduzida à fl. 421. Eunice, além do mais, assinou outras procurações, outorgando poderes para que Lydia vendesse seus bens. E, se a mesma não chegou a alienar qualquer deles, prende-se ao fato de que os bens deixados por sua mãe Elsa ficaram em condomínio para os vários herdeiros, conforme consta dos autos, e a venda só poderia ser feita após a extinção do condomínio ou com a anuência de todos em relação à venda do bem em sua totalidade" (fls. 96/97).*

Não há dúvida, assim, quanto à outorga das procurações. Nem o impetrante contesta esse fato.

Na apelação, os pacientes não alegaram a inaptidão das procurações a produzirem efeito jurídico. Só neste *habeas-corpus* e que argüem a falta de perícia necessária a definir se elas são ou não idôneas.

Não há como prosperar a argüição de nulidade por falta de perícia. As procurações foram lavradas nas notas do 3.º Tabelionato de Porto Alegre, a primeira declarando ainda o estado de solteira da vítima, datada de 26 de fevereiro de 1976, e a segunda já no estado de casada com João Martins, em 18 de fevereiro de 1981. Na primeira há a outorga de poderes para vender, prometer vender, ceder, promover ceder e na segunda, idênticos poderes para vender, comprometer a venda, ceder a quem entender os bens que viesssem a lhe pertencer, requerer o que convier assinar tudo o que preciso for, outorgar e assinar as respectivas escrituras, transmitir domínio, posse, direito e ação, estipular e receber preço, dar quitação e todos os demais poderes de administração dos imóveis de que a vítima era herdeira.

Não se põe dúvida sobre os atos da vítima. E que deles se tornaram perfeitas as outorgas.

Ora, o abuso de incapazes se consuma com o só ato da vítima. Trata-se de crime formal, de conduta e resultado, em que o tipo não exige a sua produção. Basta que o ato seja apto a produzir efeitos jurídicos. E é evidente que as procurações são idôneas para esse fim.

Não há, portanto, nulidade alguma a viciar o processo.

Indefiro o pedido.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente. Peço licença ao Ministro Relator para discordar de S. Exa. Se está dito no acórdão que a venda só poderia ser feita após a extinção do condomínio ou com a anuência de todos em relação à venda do bem em sua totalidade, se o próprio acórdão reconhece esse fato, a procuração outorgada à paciente só por si não era suscetível de produzir efeito jurídico.

O art. 173 do Código Penal diz:

"*Abuso, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental ou de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.*"

Assinala Heleno Cláudio Fragoso que o crime em exame é de natureza formal, não precisando haver efetivo prejuízo para a vítima, o qual, apenas poderá exaurir o crime. Entretanto, observa o mesmo autor que o momento consumativo é o da prática de ato suscetível de produzir efeitos jurídicos. Ora, no caso, como disse, o próprio acórdão reconhece que não poderia realizar-se a venda, e ela não chegou a efetuar-se. Nem há menção de que houve tentativa de realizá-la. Aliás, autores negam a possibilidade da modalidade de crime tentado. Deste modo, faltou à espécie elemento necessário à tipificação do crime, qual o de poder produzir efeitos jurídicos.

Deste modo, se a venda não poderia ser efetivada, por não ser possível realizá-la, em face apenas das procurações, não tenho como tipificado o crime de que se trata.

Sendo assim, concedo o *habeas-corpus*.

## VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Acompanho o eminente Relator, quanto a figura penal em causa independe da possibilidade do êxito na operação.

E, quanto ao mais, a matéria só poderá ser objeto de apreciação em revisão criminal, jamais em *habeas-corpus*.

Indefiro o pedido.

## EXTRATO DA ATA

H-C 64.015-RS — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Pactes.: Lídia Dalsocchio ou Lydia Dalsochio e outros. Impte.: Erasto Villa-Verde de Carvalho. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: Indeferido o pedido, vencido o Ministro Aldir Passarinho. Falou pelos Pactes. o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 17 de junho de 1986.

**Hélio Francisco Marques**  
Secretário

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, presidida pelo Ministro Djaci Falcão, votou a favor do pedido para reduzir a pena a dois anos de reclusão (RIO 5.000) de multa, considerando-lhe curta. O recorso extraordinário criminoso interposto não foi admitido.

Assinado em Brasília, dia 17 de junho de 1986, para publicação no Diário Oficial da União, e, mediante autorização da presidente da sessão, em 18 de junho de 1986.

## VOTO

Assinado Hélio Francisco Marques, Secretário da Presidência da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 18 de junho de 1986, para publicação no Diário Oficial da União, e, mediante autorização da presidente da sessão, em 18 de junho de 1986.